



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.422-B, DE 2019

(Do Sr. Pedro Lucas Fernandes)

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela rejeição do de nº 829/21, apensado (relator: DEP. CORONEL ARMANDO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 829/21, apensado (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 829/21

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

Art. 2º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços de policiamento preventivo comunitário, administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.” (NR)

“Art. 3º

.....

III – concludentes do serviço militar inicial.” (NR)

“Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Somente os voluntários previstos no inciso III do art. 3º poderão ser empregados no policiamento preventivo comunitário.” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem como objetivo a permissão para que os órgãos militares estaduais possam incorporar temporariamente aos seus quadros reservistas do serviço militar obrigatório, havendo interesse mútuo temporariamente aos seus quadros reservistas do serviço militar obrigatório.

As polícias militares e bombeiros militares incorporarão o cidadão logo após o término do serviço militar obrigatório. Esses militares seriam treinados para o exercício de diversas tarefas em sua nova instituição, entre elas, o policiamento ostensivo.

Escopo seria a possibilidade de utilização de voluntários, proveniente ou não do serviço militar obrigatório, para realização de função pública, de forma temporária e excepcional, em virtude dos altos índices de criminalidade nos estados brasileiros e a incapacidade dos mesmos de contratarem pessoal efetivo em quantidade proporcional à demanda, em tempo hábil.

A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que ora se pretende alterar, “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”, prevendo tal prestação pelo período máximo de dois anos.

São voluntários à prestação dos serviços, homens e mulheres, de dezoito a vinte e três anos. No caso dos homens, previa o aproveitamento dos dispensados de incorporação, ao qual incluímos os concludentes do serviço militar inicial. Apenas esses poderão executar os serviços de policiamento preventivo comunitário.

O limite máximo de contratação desses voluntários, não pode exceder a vinte por cento do efetivo. O art. 5º da lei faculta aos entes federados estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nos mencionados órgãos, vedado o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia. Entretanto, cuidamos de alterar esse artigo para ressalvar a situação do concludente do serviço militar inicial.

Entendemos que o intuito inicial da lei era evitar que jovens não afeitos às armas e sem treinamento nas rígidas regras de hierarquia e disciplina, pudessem fazer uso de armas de fogo.

Ao incluirmos os reservistas, o temor se afasta, pois estão acostumados à lida castrense, tiveram instrução de tiro, possuem habilidade e sabem dos riscos do manuseio de armas, além de possuírem, em alto grau, os atributos de cidadania, civismo e responsabilidade.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativo e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectivo Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

I - em virtude de solicitação do interessado;

II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

I - homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e (*Expressão “e menores de vinte e três anos” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4.173/2018, publicada no DOU de 11/2/2019, p. 1*)

II - mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I - número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

II - os requisitos necessários para o desempenho das atividades insitas aos serem prestados; e

III - o critério de admissão dos voluntários aos serviços.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

PROJETO DE LEI N.º 829, DE 2021

(Do Sr. Nereu Crispim)

Altera a redação da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para instituir o serviço voluntário de prevenção de crimes (programas de vigilância de bairro ou sentinelas voluntários).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2422/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Deputado Federal Nereu Crispim)

Altera a redação da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para instituir o serviço voluntário de prevenção de crimes (programas de vigilância de bairro ou sentinela voluntário).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Poderá ser instituído serviço voluntário de prevenção de crimes, em parceria com a Polícia Militar ou Guarda Municipal, que consistirá na realização de atividades básicas preventivas de vigilância de bairro, tais como:

I - Distribuição de informações, cartazes e panfletos sobre pessoas desaparecidas e voltados para prevenção ao crime;

II - Melhoria na iluminação dos espaços comunitários dos bairros, tais como quadras poliesportivas, parques e praças;

III – Comunicação imediata às instituições policiais competentes sobre eventuais crimes em andamento no bairro.





§ 1º As pessoas físicas ou associações de bairro sem fins lucrativos, que participarem do serviço voluntário de prevenção de crimes, deverão ser pré-selecionadas pela Polícia Militar ou guarda municipal da localidade do bairro.

§ 2º Os cidadãos sentinelas ou vigilantes voluntários de bairro deverão ter reputação ilibada, não possuírem antecedentes criminais e residirem no bairro em qual atuarão.

§ 3º Uma vez preenchidos os requisitos previstos no parágrafo segundo do presente artigo, o cadastramento das pessoas físicas e associações sem fins lucrativos no serviço voluntário de prevenção de crimes será um ato vinculado da instituição policial responsável pela segurança do bairro.

§ 4º Os cidadãos sentinelas ou vigias de bairro receberão palestras de segurança básica para participar do serviço voluntário de prevenção de crimes pela instituição policial da localidade.

§ 5º Os sentinelas ou vigias de bairro terão acesso a um número de celular que servirá como canal direto de comunicação com o setor de inteligência policial, para fins de denúncias de crimes” (NR).





Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um serviço voluntário de prevenção de crimes ou programas de sentinela voluntário ou vigilância de bairro se baseia na bem-sucedida experiência norte-americana da vigilância de bairro ou *Neighborhood Watch*.

Vigilância de bairro é um dos conceitos de prevenção ao crime mais antigos e conhecidos na América do Norte. No final dos anos 1960, o aumento da criminalidade aumentou a necessidade de uma iniciativa de prevenção ao crime focada em áreas residenciais e envolvendo os cidadãos locais. Os programas de vigilância da vizinhança fazem o tradicional papel tradicional de prevenção do crime e ajudam os bairros na prevenção de desastres.¹

Um programa de vigilância de bairro nada mais é do que um grupo de pessoas que vive na mesma área que deseja tornar sua vizinhança mais segura trabalhando em conjunto com as autoridades locais para reduzir o crime e melhorar sua qualidade de vida. Os grupos de vigilância da vizinhança têm reuniões regulares com a Polícia para planejar como cumprirão suas metas específicas e os líderes com responsabilidades atribuídas. A vigilância do bairro é a segurança interna no nível mais local. É uma oportunidade de trabalho voluntário e trabalhar para aumentar a segurança dos bairros. A vigilância do bairro capacita os cidadãos e as comunidades a se tornarem ativos na

¹<https://www.nnw.org/what-neighborhood-watch>





preparação para emergências, bem como na luta contra o crime e desastres comunitários.²

Um grupo de vigilância de bairro pode ser organizado por uma associação de bairro existente, mas o elemento-chave é seu relacionamento com a Polícia local. As atividades conduzidas por grupos de vigilância de bairro podem ser de diversas naturezas, tais como: a) distribuição de informações sobre prevenção ao crime, b) melhora da iluminação dos bairros, e c) comunicação de crimes em andamento. À medida que os policiais aprendem as necessidades de seus vários grupos de vigilância de bairro e a dinâmica de seus voluntários, eles podem adaptar atividades e respostas para atender às necessidades em constante mudança de seus cidadãos.³

Dessa forma, considerando a relevância do tema, convencido que a instituição do serviço voluntário de prevenção de crimes será muito benéfica para o Brasil, rogamos aos nobres pares agilidade na deliberação e aprovação do presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado Federal Nereu Crispim
PSL/RS

²<https://www.nnw.org/what-neighborhood-watch>
³<https://www.nnw.org/what-neighborhood-watch>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016*)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser resarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A (*Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008*)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Paulo Paiva

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Apensado: PL nº 829/2021

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, de autoria do nobre Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, nos termos de sua ementa, visa a alterar a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

De se observar que a Lei nº 10.029, de 2000, “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”.

Nos termos da sua justificação, o Autor informa que o projeto de lei visa a incorporar às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, em caráter temporário, os reservistas do Serviço Militar Obrigatório nas Forças Armadas, proporcionando-lhes treinamento para as mais diversas tarefas, inclusive policiamento ostensivo.

Escopo seria a utilização de voluntários, provenientes ou não do serviço militar obrigatório, para realização de função pública, de forma temporária e excepcional, em virtude dos altos índices de criminalidade nos estados brasileiros e a incapacidade dos mesmos de contratarem pessoal efetivo em quantidade proporcional à demanda em tempo hábil.



A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que ora se pretende alterar, “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”, prevendo tal prestação pelo período máximo de dois anos.

O Autor inicia a justificação descrevendo os dispositivos que pretende alterar pelo seu Projeto de Lei e, ao incluir os concludentes do serviço militar inicial entre os voluntários à prestação do serviço nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, estabelece que “apenas esses poderão executar os serviços de policiamento preventivo comunitário”, diferenciando-os dos voluntários sem origem militar.

Na justificação, o Autor estabelece que “o limite máximo de contratação desses voluntários, não pode exceder a vinte por cento do efetivo”, embora não tenha incluído qualquer dispositivo com essa limitação no Projeto de Lei apresentado.

O art. 5º veda “o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia” pelos prestadores do serviço voluntário, mas o Autor estabeleceu uma exceção para os concludentes do serviço militar inicial, porque, no seu entender, estes são afeitos às armas e são treinados nas rígidas regras de hierarquia e disciplina para que possam fazer uso de armas de fogo, uma vez que estão acostumados à lida castrense, tiveram instrução de tiro, possuindo habilidade e são sabedores dos riscos do manuseio de armas, além de possuírem, em alto grau, os atributos de cidadania, civismo e responsabilidade.

Apresentado em 22 de abril de 2019, o Projeto de Lei, em 24 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II) em regime de tramitação: ordinária (art. 151, III, RICD).

Aberto, em 26 de março de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 13 de abril de 2021, sem que tivessem sido apresentadas emendas.



Entretanto, em 18 de junho de 2021, foi apensado o Projeto de Lei nº 829, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que, nos termos da sua ementa, altera a redação da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para instituir o serviço voluntário de prevenção de crimes (programas de vigilância de bairro ou sentinela voluntário).

Nessa mesma data, foi aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas ao Substitutivo, encerrado em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às Forças Auxiliares, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 829, de 2021, lhe foi apensado por engano, conforme será exposto adiante.

Para melhor compreensão da proposição principal, segue um quadro comparativo entre as redações originais de dispositivos da Lei nº 10.029, de 2000, e as redações correspondentes que estão sendo propostas por esta.

Lei nº 10.029/2000	Projeto de Lei 2.422/2019
Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.	Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços de policamento preventivo comunitário , administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.
Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços: I – homens, maiores de dezoito e <u>menores de vinte e três anos</u> , que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e (Vide ADIN 4173) II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.	Art. 3º III – concludentes do serviço militar inicial.



<p>Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.</p>	<p>Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Somente os voluntários previstos no inciso III do art. 3º poderão ser empregados no policiamento preventivo comunitário.</p>
--	--

De se observar que no ARE 1224072 ED-AGR/SP¹, conforme excerto a seguir, foi considerada inconstitucional a limitação de idade constante do art. 3º, inciso I, de 23 (vinte e três) anos²:

3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão ‘e menores de vinte e três anos’, constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade.

Por outro lado, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aperfeiçoado, removendo, não só a limitação da idade referida imediatamente antes, mas também o dispositivo que limita a convocação dos reservistas somente aqueles que tenham concluído o serviço militar inicial nas Forças Armadas, até porque os que passaram para a reserva após dois, três ou mais anos de serviço militar é que serão, justamente, os mais aptos à prestação do serviço voluntário nas Forças Auxiliares.

Também entendemos que, na proposta para o art. 1º, a expressão “prestação voluntária de **serviços de policiamento preventivo comunitário, administrativos** e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil” ficará melhor como “prestação voluntária de **serviços administrativos** e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil”, vedando a esses voluntários a atividade de policiamento.

¹ Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo.

² Fonte: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/773746913/agreg-nos-embdecl-no-recurso-extraordinario-com-agravo-ed-agr-are-1224072-sp-sao-paulo-1031207-7920168260053/inteiro-teor-773746981>; acesso em: 05 jun. 2021.



* c d 2 2 9 9 8 4 5 7 2 0 0 *



Porque a atividade de policiamento exige o emprego de arma de fogo e como há razões várias para que a esses voluntários não seja concedido o porte de arma de fogo, mesmo aos oriundos das Forças Armadas, a todos não será permitida a atividade de policiamento.

Ainda que esse entendimento pareça paradoxal, o militar das Forças Armadas atua sempre de forma coletiva, em grupo com um superior diretamente no comando e controle, enquanto o policial atua quase que de forma individual, quando muito, em dupla, sem ter um controle direto do superior hierárquico.

Assim, aqueles oriundos das Forças Armadas, ainda que estejam aptos ao manejo e emprego de armas de fogo, não estão suficientemente adestrados para a atividade de policiamento.

Desse modo, todos esses voluntários, oriundos ou não das Forças Armadas, ficarão limitados a serviços administrativos e a serviços auxiliares de saúde e de defesa civil.

O art. 3º, com a remoção da limitação da idade de 23 anos para os homens, poderá ser reescrito de forma bastante simplificada; enquanto breves modificações poderão ser feitas na redação do art. 5º.

Ao tratar do Projeto de Lei nº 829, de 2021, apensado, deve-se ir aos seguintes dispositivos da Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, o qual a proposição apensada intenta alterar (grifos nossos):

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou



privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

A partir desses dispositivos, conclui-se que há incompatibilidade absoluta entre a proposição principal e a que lhe foi apensada.

A proposição apensada diz respeito a um serviço voluntário prestado graciosamente, para entidade pública ou para uma instituição privada, sem vínculo empregatício e, naturalmente, sem vínculo estatutário e sem obrigação de natureza trabalhista previdenciária e mediante um termo de adesão.

Por outro lado, a prestação voluntária de que trata a proposição principal é um serviço remunerado como integrante militar de instituições militares dos Estados e do Distrito Federal, com sujeição, portanto, a institutos jurídicos completamente diversos.

Em razão do exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 829, de 2021, pelas razões supra elencadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas das Forças Armadas nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas das Forças Armadas nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º Os art. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão ser admitidos à prestação do serviço voluntário homens e mulheres com 18 (dezoito) anos completos na data da admissão.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão definir outras atividades para a prestação de serviço voluntário nas Polícias



Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO
Relator



* C D 2 2 9 9 8 4 5 7 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 05/08/2022 15:20 - CREDN
PAR 1 CREDN => PL 2422/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.422/2019, com Substitutivo, e pela rejeição do PL 829/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Armando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Rocha, Claudio Cajado e Luiz Carlos - Vice-Presidentes; Átila Lins, Celso Russomanno, David Miranda, David Soares, Eduardo Bolsonaro, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Márcio Macêdo, Márcio Marinho, Marília Arraes, Paulo Ramos, Perpétua Almeida, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Átila Lira, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Daniel Silveira, Eduardo Cury, General Girão, General Peternelli, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Raul Henry, Rodrigo Agostinho e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2022.

Deputado JOSÉ ROCHA
Presidente em exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221746596500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 05/08/2022 15:20 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 2422/2019

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.422/2019**
(APENSADO: PL 829/2021)

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas das Forças Armadas nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas das Forças Armadas nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º Os art. 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

.....
Art. 3º Poderão ser admitidos à prestação do serviço voluntário homens e mulheres com 18 (dezoito) anos completos na data da admissão.

.....
Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão definir outras atividades para a prestação de serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia. (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2022.

Deputado José Rocha
Presidente em exercício

Apresentação: 05/08/2022 15:20 - CREDN
SBT-A 1 CREDN => PL 2422/2019

SBT-A n.1



* C D 2 2 8 5 8 2 6 8 7 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228582687400>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Apensado: PL nº 829/2021

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado NICOLETTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, de autoria do nobre Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES, nos termos de sua ementa, visa a alterar a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas das Forças Armadas.

De se observar que a Lei nº 10.029, de 2000, “estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências”, mas sem distinguir entre voluntários sem passagem pelas Forças Armadas e voluntários reservistas das Forças Armadas, como faz a proposição em pauta.

Nos termos da sua justificação, o Autor informa que o projeto de lei visa a incorporar às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares, em caráter temporário, os reservistas do Serviço Militar Obrigatório nas Forças Armadas, proporcionando-lhes treinamento para as mais diversas tarefas, inclusive policiamento ostensivo.



De todo modo, o Autor, inicia a justificação descrevendo os dispositivos que pretende alterar pelo seu projeto de lei e, ao incluir os concludentes do serviço militar inicial entre os voluntários à prestação do serviço nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, determina que “apenas esses poderão executar os serviços de policiamento preventivo comunitário”, diferenciando-os dos voluntários sem origem militar, aos quais seria vedado o policiamento ostensivo.

Entretanto, art. 5º da Lei nº 10.029, de 2000, na sua redação atual, veda “o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia” pelos prestadores do serviço voluntário, tenham ou não passagem pelas Forças Armadas, ainda que o Autor busque estabelecer uma exceção para os concludentes do serviço militar inicial, porque, no seu entender, estes são afeitos às armas e são treinados nas rígidas regras de hierarquia e disciplina para que possam fazer uso de armas de fogo, uma vez que estão acostumados à lida castrense, tiveram instrução de tiro, possuindo habilidade e são sabedores dos riscos do manuseio de armas, além de possuírem, em alto grau, os atributos de cidadania, civismo e responsabilidade.

Na justificação, o Autor estabelece que “o limite máximo de contratação desses voluntários, não pode exceder a vinte por cento do efetivo”, embora não tenha incluído qualquer dispositivo com essa limitação no Projeto de Lei apresentado.

Apresentado em 22 de abril de 2019, o Projeto de Lei, em 24 do mês seguinte, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação: ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 18 de junho de 2021, ainda no âmbito da CREDN, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 829, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que, nos termos da sua ementa, altera a redação da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para instituir o serviço voluntário



* C D 2 3 1 7 6 3 2 2 0 6 0 0 *

de prevenção de crimes (programas de vigilância de bairro ou sentinela voluntário).

Em 08 de agosto de 2022, foi recebido nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Parecer ao Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, com Substitutivo, e pela rejeição do PL nº 829, de 2021, apensado, adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Nesta Comissão, a partir de 31 de agosto de 2022, foi aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, encerrado, em 18 de outubro do mesmo ano, sem que tivessem sido apresentadas emendas.

Reaberto, a partir de 28 de março 2023, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado em 12 de abril de 2023, igualmente sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa aos órgãos institucionais de segurança pública, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “d”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 829, de 2021, apensado, foi rejeitado na CREDN, em posicionamento abraçado por este Relator. Isso porque, enquanto a proposição principal é dirigida para o serviço voluntário na condição de policial militar ou de bombeiro militar, mediante remuneração, o projeto de lei apensado visa a alterar a Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário em atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. São serviços voluntários de natureza completamente diversa; o que tornou indevida a apensação do Projeto de Lei nº 829, de 2021.



* CD 63220600 *

Reproduzindo excertos do Parecer do Relator no âmbito da CREDN, seguem quadros comparativos entre as redações originais de dispositivos da Lei nº 10.029, de 2000, e as redações correspondentes que foram propostas pelo Projeto de Lei 2.422/2019.

Lei nº 10.029/2000	Projeto de Lei 2.422/2019
Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.	Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária de serviços de policiamento preventivo comunitário , administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Em relação ao quadro acima, há de ser retirada a expressão “de policiamento preventivo comunitário” proposta pelo projeto de lei, uma vez que deve ser vedada a esses voluntários, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, por ser esta atividade exclusiva de estado e portanto, realizada obrigatoriamente, por servidores efetivos estáveis.

Eis que, mesmo os voluntários com passagem pelas Forças Armadas, ainda que estejam aptos ao manejo e emprego de armas de fogo, não estão suficientemente adestrados para a atividade de policiamento.

Portanto, todos os voluntários, oriundos ou não das Forças Armadas, ficarão limitados a serviços administrativos e a serviços auxiliares de saúde e de defesa civil e, em consequência, o art. 1º da Lei nº 10.029, de 2000, permanecerá inalterado.

Lei nº 10.029/2000	Projeto de Lei 2.422/2019
Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços: I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos , que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e (Vide ADIN 4173) II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.	Art. 3º

III – concludentes do serviço militar inicial.



No caso desse quadro, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4.173)¹ contra todo o conteúdo da Lei nº 10.029/2000, que está sendo alterada pelo Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, ora em análise.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei nº 10.029, de 2000, possui caráter nacional e foi editada dentro dos limites da competência da União (arts. 22, XXI, e 144, § 7º, da CF), fazendo apenas um reparo ao entender “incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar”, haja vista a “inconstitucionalidade material da expressão ‘e menores de vinte e três anos’, constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade”.

Deve ser observado que o Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo ED-AgR ARE 1224072 SP, manifestou o mesmo entendimento que adotara na ADIN 4173, conforme excerto a seguir, considerando inconstitucional a limitação de 23 (vinte e três) anos constante do art. 3º, inciso I, da Lei em vigor:²

3. É incompatível com a Constituição a limitação máxima de idade para a prestação de quaisquer serviços voluntários na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar. Inconstitucionalidade material da expressão ‘e menores de vinte e três anos’, constante do inciso I do art. 3º da Lei Federal 10.029/2000, por ausência de razoabilidade.

Em consequência, o Substitutivo da CREDN removeu a limitação da idade contida na Lei nº 10.029, de 2000. Removeu, também, o inciso III do art. 3º proposto pelo projeto de lei; que possibilitaria um tratamento diferenciado aos reservistas das Forças Armadas atribuindo-lhe a prerrogativa

¹ ADIN 4173/STF.

Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?doctp=tp&docid=749226322>; acesso em: 27 abr. 2023.

² Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/773746913/inteiro-teor-773746981>; acesso em: 24 abr. 2023.



* c d 3 1 7 6 3 2 2 0 6 0 0 *

do policiamento ostensivo armado. Ambas as medidas contam com o nosso endosso.

Lei nº 10.029/2000	Projeto de Lei 2.422/2019
Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.	Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Somente os voluntários previstos no inciso III do art. 3º poderão ser empregados no policiamento preventivo comunitário.

Nesse último quadro, como consequência das considerações anteriores, há de ser eliminado o parágrafo único proposto para o art. 5º e a parte final do caput do art. 5º, igualmente proposta. Portanto, o art. 5º da Lei vigente permanecerá inalterado.

Finalmente, após as necessárias considerações em torno do Projeto de Lei em pauta, em nossa percepção há de se prever a oferta de capacitação técnica adequada ao grau de instrução do voluntário como ferramenta de valorização da atividade e formação profissional, assim como de ajustar o valor máximo do auxílio mensal, de 2 (dois) para até 4 salários mínimos.

Afora isso, em face das mesmas considerações, há de se atribuir nova redação à ementa do Substitutivo.

Em razão do exposto, manifestamo-nos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 829, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator



* C D 2 3 1 7 6 3 2 2 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para modificar a ordem de preferência para a prestação do serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para modificar a ordem de preferência para a prestação do serviço voluntário nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º

.....
§ 1º

§ 2º A prorrogação do serviço voluntário referida no **caput** será condicionada à capacitação técnica ou superior.” (NR)

“Art. 3º Somente poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços, observada a seguinte ordem de preferência:



* C D 2 3 1 7 6 3 2 2 0 6 0 0 *

I – reservistas oriundos do Serviço Militar; e

II – mulheres maiores de dezoito anos.” (NR)

“Art. 6°

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder quatro salários mínimos.

(NR)

"Art. 6º-A Os voluntários admitidos fazem jus, ainda, à capacitação técnica adequada ao seu grau de instrução.

Parágrafo único. Para a capacitação técnica referida no caput, os Estados e o Distrito Federal poderão firmar parcerias e acordos com entidades de ensino regular e profissionalizante, conforme legislação em vigor.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator



† C D 2 3 1 7 6 3 3 2 0 6 0 0 †

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Apensado: PL nº 829/2021

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para dispor sobre o serviço voluntário de reservistas.

Autor: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

Relator: Deputado NICOLETTI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo das discussões do Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, no âmbito das reuniões da CSPCCO, acolhemos a sugestão de alterar a ementa do substitutivo, assim como o artigo 1º da Lei nº 10.029, de 2000, para estabelecer, de forma clara, a natureza civil do serviço voluntário de que trata o referido diploma legal.

Acolhemos ainda sugestão de alteração do caput do artigo 2º da Lei, para estabelecer a duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogável anualmente, do serviço voluntário.

Por último, acrescentamos o art. 6º-A, para permitir a ministração, aos voluntários, de cursos de vigilantes e brigadistas pelas próprias instituições militares ou em parceria ou convênios, observada a legislação em vigor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235961893900>



* C D 2 3 5 9 6 1 8 9 3 9 0 0 *

Em face das discussões e pontos acima destacados, reitera-se o voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.422, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 829, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária, de natureza civil, de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.” (NR)

“Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogável anualmente, a critério do respectivo Comandante-Geral de Polícia Militar ou de Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser

* c D 2 3 5 9 6 1 8 9 3 9 0 0 *



inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

- I – em virtude de solicitação do interessado;
- II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III – em razão da natureza do serviço prestado.

§ 2º A prorrogação do serviço voluntário referida no caput será condicionada à capacitação técnica ou superior.” (NR)

“Art. 3º Somente poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços, observada a seguinte ordem de preferência:

I – reservistas oriundos do Serviço Militar; e

II – mulheres maiores de dezoito anos.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder quatro salários mínimos.

(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Os voluntários admitidos fazem jus, ainda, à capacitação técnica adequada ao seu grau de instrução.

§ 1º Para a capacitação técnica referida no caput, os Estados e o Distrito Federal poderão firmar parcerias e acordos com entidades de ensino regular e profissionalizante, conforme legislação em vigor.

§ 2º Observada a legislação em vigor, poderão ser ministrados cursos de vigilantes e de brigadistas aos voluntários, com as respectivas habilitações, pelas próprias instituições militares ou em parceria ou convênios.”



Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

Apresentação: 08/08/2023 12:02:50.017 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 2422/2019
CVO n.1



* C D 2 3 5 9 6 1 8 9 3 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235961893900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/08/2023 11:53:41.463 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2422/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

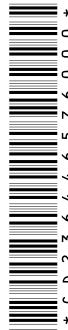
A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.422/2019, com substitutivo, e pela rejeição do PL 829/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Zucco, Alexandre Leite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236446576000>



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.422, DE 2019 (APENSADO: PL 829/2021)

Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária, de natureza civil, de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.” (NR)

“Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração máxima de 4 (quatro) anos, prorrogável anualmente, a critério do respectivo Comandante-Geral de Polícia Militar ou de Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no caput deste artigo nos seguintes casos:

I – em virtude de solicitação do interessado;





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/08/2023 11:44:48:420 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 24/22/2019
SBT-A n.1

II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou

III – em razão da natureza do serviço prestado.

§ 2º A prorrogação do serviço voluntário referida no caput será condicionada à capacitação técnica ou superior.” (NR)

“Art. 3º Somente poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços, observada a seguinte ordem de preferência:

I – reservistas oriundos do Serviço Militar; e

II – mulheres maiores de dezoito anos.” (NR)

“Art.6º.....

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder quatro salários mínimos.

.....
..(NR)

Art. 3º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Os voluntários admitidos fazem jus, ainda, à capacitação técnica adequada ao seu grau de instrução.

§ 1º Para a capacitação técnica referida no caput, os Estados e o Distrito Federal poderão firmar parcerias e acordos com entidades de ensino regular e profissionalizante, conforme legislação em vigor.

§ 2º Observada a legislação em vigor, poderão ser ministrados cursos de vigilantes e de brigadistas aos voluntários, com as respectivas habilitações, pelas próprias instituições militares ou em parceria ou convênios.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Ubiratan SANDERSON
Deputado Federal
Presidente CSPCCO

